

REGULAMENTO (UE) N.º 1065/2013 DA COMISSÃO

de 30 de outubro de 2013

que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 8,

Considerando o seguinte:

- (1) A República do Peru solicitou o registo do «Pisco» como indicação geográfica no anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º, n.º 1, do mesmo regulamento. O «Pisco» é uma aguardente de frutos tradicionalmente produzida no Peru por fermentação e destilação de uvas.
- (2) As especificações principais da ficha técnica relativa ao «Pisco» foram publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* ⁽²⁾ para efeitos do procedimento de objeção, nos termos do artigo 17.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 110/2008. Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição ao abrigo do artigo 17.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 110/2008, a denominação deve ser incluída no anexo III do referido regulamento.
- (3) Em conformidade com o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por

outro, aprovado pela Decisão 2002/979/CE do Conselho ⁽³⁾, o «Pisco» é uma denominação protegida de bebidas espirituosas originárias do Chile. Há, portanto, que clarificar que a proteção da indicação geográfica «Pisco» para os produtos originários do Peru não impede a utilização da denominação para os produtos originários do Chile.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 110/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Bebidas Espirituosas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo III do Regulamento (CE) n.º 110/2008, à categoria de produto «9. Aguardente de frutos», é aditada a seguinte categoria:

	«Pisco» (*)	Peru

(*) A proteção da indicação geográfica «Pisco» ao abrigo do presente regulamento não prejudica a utilização da denominação «Pisco» para os produtos originários do Chile protegidos pelo Acordo de Associação entre a União e o Chile, de 2002.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de outubro de 2013.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 39 de 13.2.2008, p. 16.

⁽²⁾ JO C 141 de 12.5.2011, p. 16.

⁽³⁾ JO L 352 de 30.12.2002, p. 1.